



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 05.09.19  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 230 /2019-GAG

Brasília, 05 de setembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "*Cria o Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP, e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 621 / 2019  
Folha Nº 01 me



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PL 621/2019 DE 2019**  
**PROJETO DE LEI**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Cria o Conselho Distrital de  
Segurança Pública - CONDISP, e  
dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública do Distrito Federal, o Conselho Distrital de Segurança Pública, doravante denominado CONDISP, nos termos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

**Art. 2º** O CONDISP, instância colegiada do Sistema Único de Segurança Pública, é órgão permanente, com competência consultiva, propositiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

**Art. 3º** Compete ao CONDISP:

I - propor diretrizes para a política distrital de segurança pública voltadas à promoção da segurança pública, à prevenção e repressão da violência e da criminalidade;

II - acompanhar a execução da política distrital de segurança pública voltada à promoção da segurança pública, à prevenção e repressão da violência e da criminalidade;

III - acompanhar as instituições integrantes das Forças de Segurança e recomendar providências legais às autoridades competentes no que se refere a:

a) condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

b) o atingimento das metas previstas no SUSP;

c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

d) o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

IV - estimular a atuação intersetorial da política distrital de segurança pública;

V - propor estudos e ações visando ao aumento da eficiência na execução da política distrital de segurança pública;

VI - acompanhar a destinação, aplicação e a execução dos recursos destinados à política distrital de segurança pública;

VII - propor aprimoramento das normas de segurança pública;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 621/2019  
Folha Nº 02 mc

↓



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII - realizar eventos abertos à sociedade civil, visando o debate da segurança pública e a transparência de seus trabalhos;

IX – convocar e participar da organização da Conferência Distrital de Segurança Pública e zelar pela efetividade das suas deliberações;

X - apoiar a articulação dos Conselhos Comunitários de Segurança, assim como propiciar que as pautas presentes nos Conselhos Comunitários dialoguem com a formulação e a execução da política distrital de segurança; e

XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 4º** O CONDISP é composto pelas seguintes instâncias:

I – Plenária;

II – Presidência;

III – Conselheiros;

IV - Comissão de Ética;

V - Secretaria-Executiva.

§1º A Plenária do CONDISP é a instância máxima e é constituída pelo Presidente do Conselho e demais Conselheiros.

§2º O Presidente do CONDISP é o titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública, ou servidor por ele designado.

§3º O Presidente do CONDISP é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente que será escolhido, dentre os Conselheiros, pela Plenária.

§4º Em caso de ausência ou impedimento, inclusive temporário, da Presidência e da Vice-Presidência, a coordenação da reunião cabe a um Conselheiro no exercício da titularidade, indicado por decisão da Plenária, não competindo a este exercer as demais funções da Presidência.

§5º A Secretaria-Executiva do CONDISP deve compor a estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e é nomeada por ato do Presidente para exercer a função de apoio técnico e administrativo ao Conselho e pode se manifestar nas reuniões, conforme necessidade da Plenária.

§6º A Comissão de Ética é composta por três Conselheiros, sendo um de cada segmento, com igual número de suplentes, eleitos pela Plenária, após aprovação de Resolução autorizadora a requerimento do Presidente ou de um terço dos Conselheiros.

§7º A Plenária deve aprovar Resolução que discipline as atribuições da Comissão de Ética.

**Art. 5º** São conselheiros do CONDISP:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 621 / 2019  
Folha Nº 03 mc



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - um representante titular e respectivo suplente indicado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades do Distrito Federal:

- a) Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF;
- b) Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;
- c) Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF;
- d) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;
- e) Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;
- f) Casa Civil do Distrito Federal - CACI/DF;
- g) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF;
- h) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF;
- i) Defesa Civil do Distrito Federal;
- j) Sistema Penitenciário do Distrito Federal - SESIPE/SSP/DF;
- k) Superintendência Regional da Polícia Federal - DF; e
- l) Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal- DF.

II - oito representantes titulares e respectivos suplentes indicados por entidades de caráter associativo ou sindical das Forças de Segurança Pública do Distrito Federal e órgãos vinculados, garantida a representação das seguintes instituições:

- a) representante dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal;
- b) representante dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal;
- c) representante da carreira dos Delegados da Polícia Civil do Distrito Federal;
- d) representante das demais carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal;
- e) representante dos Oficiais do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
- f) representante dos Praças do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
- g) representante dos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
- h) representante dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal;

III - dois representantes titulares e respectivos suplentes de entidades ou organizações da sociedade civil, núcleos de estudo, grupos de pesquisa e/ou Universidades, conselhos comunitários, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz, da prevenção da violência e da criminalidade;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV- um representante titular e respectivo suplente dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal, indicado dentre os Presidentes dos citados Conselhos;

V - um representante titular e respectivo suplente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT;

VI - um representante titular e respectivo suplente do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT;

VII - um representante titular e respectivo suplente da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios - DPDFT;

VIII - um representante titular e respectivo suplente da Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal – OAB/DF.

§1º A indicação dos conselheiros titulares e suplentes, de que trata o inciso I deste artigo, deve ser dirigida ao Presidente do CONDISP, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Lei.

§2º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos II, III e IV deste artigo devem ser eleitos, obedecendo a forma preconizada em regulamentos próprios a serem elaborados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

§3º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos II, III e IV deste artigo têm mandato de 2 anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§4º Os Conselheiros constantes dos itens II, III e IV não podem exercer cargos comissionados na estrutura do Governo do Distrito Federal durante o mandato no CONDISP.

§5º Os Conselheiros serão designados por meio de Portaria publicada pelo Presidente do CONDISP e serão empossados na sessão Plenária agendada para esse fim.

§6º Podem participar das reuniões do CONDISP convidados e observadores, sem direito a voto.

**Art. 6º** A Câmara Legislativa do Distrito Federal pode ser convidada para indicar um representante para atuar junto ao CONDISP, com direito a voz e sem direito a voto.

**Art. 7º** O CONDISP pode instituir Câmaras Técnicas Permanentes, Comissões Temporárias e Grupos de Trabalho destinados a subsidiar a Plenária sobre temas específicos, por meio de Resolução a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Órgãos ou entidades que não tenham assento no Conselho, cujas competências tenham pertinência temática com a matéria a ser enfrentada nas





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Câmaras Técnicas Permanentes, Comissões Temporárias e Grupos de Trabalho, podem ser convidados a indicar representantes para auxiliar nos trabalhos.

**Art. 8º** O CONDISP reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.

**Art. 9º** A Plenária deverá aprovar o Regimento Interno a ser publicado por meio de Decreto do Governador, no prazo máximo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

*Parágrafo único:* O regimento interno deve dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições das instâncias do CONDISP, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 10º.** A participação como conselheiro é considerada serviço público relevante e não é remunerada.

**Art. 11.** Ato do titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deve dispor sobre a eleição dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 5º desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 36.909, de 25 de novembro de 2015 e o Decreto 37.554, de 16 de agosto de 2016.

X

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 18/2019 - SSP/GAB

Brasília-DF, 21 de março de 2019

**Exposição de Motivos nº 18/2019 - SSP/GAB.**

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Elevo à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que o Cria o Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP e dá outras providências, cuja missão é atender o mandamento da Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

A presente proposição justifica-se pela necessidade de recebimento de recursos federais, para subsidiar projetos na área de segurança pública no âmbito do Distrito Federal, principalmente após a edição da Lei Federal já citada, que ao impor aos entes da federação a criação do CONDISP, ora pretendido, condiciona o recebimento de repasse de verbas federais em matéria de segurança pública ao envio de projeto de lei pelo Poder Executivo ao parlamento local.

A segurança pública é um tema muito debatido, seja pelo Congresso Nacional, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e pela própria sociedade civil. Em consequência disso, várias proposições legislativas têm por objeto a melhoria nessa área.

É imperioso que façamos algo para solucionar o problema atual da segurança pública, enfatizando as ações intersetoriais e integradas. Nesta linha, o Governo Federal houve por bem instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

No que diz respeito ao Susp o Artigo 9º da Lei Federal em comento define a sua composição. Nesse contexto, destacamos o Iciso II, do § 1º, *in verbis*:

*§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:*

*I - ...*

*II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.*

Na esteira dessa inovação a lei Federal reservou o Capítulo IV para tratar da COMPOSIÇÃO dos CONSELHOS (nacional, estaduais, distrital e municipais), *in verbis*:

CAPÍTULO IV  
DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
Seção I  
Da Composição

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 621 / 2019  
Folha Nº 07 mc

Art. 19. A estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21 desta Lei.

**Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos. (grifo nosso)**

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 621 / 2019  
Folha Nº 08 me

Destarte, com a novel legislação federal os entes federativos devem adotar as medidas cabíveis para institucionalização dos seus respectivos conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, por meio de Lei (artigo 20, acima destacado), devendo observar a diretrizes insertas no Artigo 21 da Lei Federal n.º 13.673, de 11 de junho de 2018.

A minuta de Projeto de Lei segue, rigorosamente, as diretrizes da lei federal e neste diapasão sugere a criação do **Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP**.

Assim como ocorre com o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o Sistema Nacional de Cultura e outras políticas, que vêm conquistando resultados positivos nas últimas três décadas no país, por iniciativa da União foi criado o Sistema Único da Segurança Pública (susp) para financiamento em nível federativo (combinando as três esferas), com o objetivo de integrar os órgãos de segurança pública, como as polícias federal e estaduais,

as secretarias de segurança e as guardas municipais, para que atuem de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, o que reforça a necessidade urgente de criação do fundo local de segurança para o Distrito Federal.

Portanto, a criação no âmbito do Distrito Federal, por Lei Distrital é condição *sine qua non* para que o governo distrital possa integrar-se formalmente ao Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) sob pena de deixar de receber recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Por fim, cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei vem ao encontro dos anseios da população, relevando notar que disporá de eficaz instrumento de captação de recursos para a segurança pública.

## ANDERSON GUSTAVO TORRES

### Secretário de Estado de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON GUSTAVO TORRES - Matr.1689116-3, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, em 21/03/2019, às 19:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=19905671](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=19905671) código CRC= **B7178E59**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF

61-3441-8852

00050-00010806/2019-48

Doc. SEI/GDF 19905671

Criado por 02285348100, versão 2 por 02285348100 em 21/03/2019 18:39:06.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 621, 2019  
Folha Nº 09 mc



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração SEI-GDF - SSP/SUAG

**Referência:** Processo SEI-GDF nº 00050-00010806/2019-48.

**Interessado(a)(s):** Distrito Federal - Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Assunto:** Anteprojeto de Lei que "*Cria o Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP*".

**DECLARAÇÃO DE NÃO GERAÇÃO DE DESPESAS E INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro, para fins do disposto no Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, que o anteprojeto de lei inserido no âmbito da Nota Técnica 39 - AJL/SSP ([19171875](#)), que cria o Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP e estabelece que a participação como Conselheiro no CONDISP não é remunerada, não promove a criação ou o incremento de despesas no âmbito desta Secretaria, razão pela qual inexistente qualquer impacto orçamentário-financeiro para o orçamento desta Pasta.

Brasília, 21 de março de 2019.

**Álvaro Henrique Ferreira dos Santos**  
Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - Matr.0057964-5, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 21/03/2019, às 13:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **19874309** código CRC= **37E2AA80**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A, 2º ANDAR, ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF

61-3441-8715

00050-00010806/2019-48

Doc. SEI/GDF 19874309

Criado por [12106040865](#), versão 2 por [12106040865](#) em 21/03/2019 13:45:16.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 621/2019  
Folha Nº 10 MC

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 621/19** que “Cria o Conselho Distrital de Segurança Pública – CONDISP, e dá outras providências”.

**Autoria: Poder Executivo**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 621 / 2019  
Folha Nº 11 mc